



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000003/98-00
Recurso nº. : 123.465 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1993 a 1997
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.304

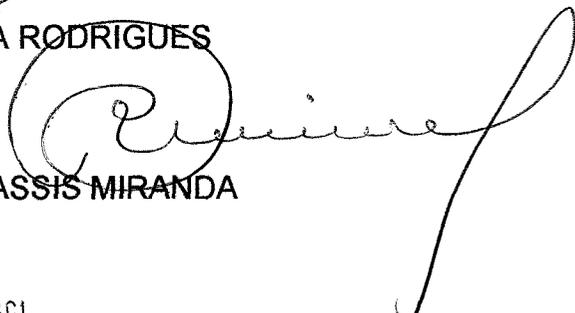
CSSL - RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Tendo o julgador "a quo" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10630.000003/99-00
Acórdão nº. :101-93.304

2

Recurso nr. 123.465
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/BHE nr. 0558, de 28.03.2000, onde julgou improcedente o lançamento do IRPJ, relativo aos exercícios de 1993 a 1997, exarado contra TEKSID DO BRASIL LTDA., empresa estabelecida em BETIM-MG., exonerando crédito tributário no valor de R\$ 6.960.979,85.

O Relatório e a Fundamentação da Decisão recorrida, estão vasados nos seguintes termos:

“Relatório.

“O auto de Infração de fls. 309/334 exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.960.979,85, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa proporcional, referente aos fatos geradores ocorridos de dezembro de 1992 a dezembro de 1996.

Referido feito deu-se em virtude de a fiscalização ter constatado as seguintes irregularidades:

1. Compensação indevida do lucro real, apurado em dezembro de 1992, com o valor do prejuízo fiscal declarado no período-base de 1989, uma vez que este fora objeto de retificação de ofício formalizada pelo processo protocolizado sob o nr. 13603.000709/95-57;
2. Realização do saldo credor de correção monetária durante o período de janeiro de 1993 a setembro de 1993, novembro de 1993 a janeiro de 1994, julho de 1994 a outubro de 1994, dezembro de 1995 e dezembro de 1996, em decorrência da retificação de ofício do resultado da correção monetária relativa à diferença de variação do índice do IPC e do BTNF realizada por meio do processo protocolizado sob o nr. 13603.000740/97-69.



“Mediante Auto de Infração de fls. 336/347, foi formalizada a exigência do recolhimento de multa regulamentar no valor de R\$ 80,80, em virtude da imputação ao sujeito passivo de preenchimento incorreto do livro de apuração do lucro real, relativamente aos prejuízos fiscais escriturados em 30.06.92, 31.10.93, de 28.02.94 a 30.06.94, 30.11.94 e 31.12.94.

Cientificado em 29.12.97, o atuado impugnou ambas exigências em 20.01.98, apresentando as suas razões de discordância às fls. 353/356, quanto à primeira, e às fls. 423/425, quanto à segunda exigência.

As exigências constantes do presente processo são extemporâneas, uma vez que ambas decorrem de outro lançamento (processo nr. 13603.000740/97-69), cuja exigibilidade, por sua vez, encontra-se suspensa diante da apresentação de defesa no tempo devido.

A despeito de tal fato, reafirma nesta impugnação tudo quanto disse naquele processo, acrescentando que, ainda que o presente Auto tivesse cabimento, este careceria de reparos, pois não levou em conta o prejuízo fiscal existente, conforme demonstra em planilha que anexa aos autos à fl. 440, e tampouco a jurisprudência dos tribunais superiores que reconhece o dever aplicar-se, em janeiro de 1989, o IPC e não o BTNF, do que resulta sensível diferença no resultado.

Em aditivo de fls. 498/499, o contribuinte informa que o Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, pela improcedência dos lançamentos constantes dos processos dos autos este decorre, conforme cópia dos respectivos acórdãos que anexa às fls. 500/559.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva; dela, pois, tomo conhecimento.

De acordo com o descrito no Auto de Infração de fls. 05/14, nos autos dos processos nrs. 13603.000709/95-57 e 13603.000814/96-12, ambos de interesse do atuado, o fisco havia retificado de ofício o prejuízo fiscal apurado, em 31.12.89, pela empresa FMB Participações S/A (sucedida de Teksid do Brasil Ltda.) e glosada a correção monetária contabilizada a maior no patrimônio líquido. Por sua vez, nos autos do processo 13603.000740/97-69, segundo o mesmo Termo, impunha-se ao atuado a retificação de ofício do resultado da correção monetária



complementar relativa à diferença da variação dos índices IPC e do BTNF. Conforme se às fls. 498/559, todas essas imputações foram litigadas administrativamente tendo, inclusive, as respectivas pendências já solucionadas, em face das decisões proferidas em segunda instância, de forma unânime e favorável ao sujeito passivo.

De acordo ainda com o mesmo Termo de Verificação, as matérias em discussão no presente processo se caracterizam como tributação reflexa das constantes dos mencionados processo. Da sua análise e da análise dos Termos de Verificação que expõem os fundamentos das matérias que repercutiram no presente (vide fls. 297/308), é de se constatar que o fato econômico que causou a tributação em comento é o mesmo já definitivamente julgado de forma favorável ao sujeito passivo, não produzindo mais, pois, os efeitos reflexivos causados pelos lançamentos originais.

Em vista de tal situação, o julgamento daqueles apelos deverá refletir na presente decisão, eis que já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correção de causa e efeito.

Portanto, uma vez que foram exoneradas as exigências de que tratam os lançamentos que serviram de origem para o presente, há que se adotar nesta decisão o mesmo entendimento proferido pela instância administrativa superior, cabendo, pois, a exoneração, de ofício, dos gravames decorrentes deste litígio, nos termos do artigo 45 do Decreto nr. 70.235 de 1972, alterado pela Lei nr. 8.748 de 1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo **JULGAR IMPROCEDENTES** os Autos de Infração de fls. 309/334 e 336/347.”

É o Relatório.


VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto na forma preconizada no art. 34-I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei Nr. 8.748/93, e com observância ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333/97. Dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida na medida em que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 309/334 e 336/347, não merece reparos por guardar consonância com as regras básicas do direito tributário.

Com efeito, a matéria em discussão no presente feito se caracteriza como tributação reflexa das constantes dos processos nrs. 13603.000709/95-57 e 13603.000814/96-12, ambos de interesse do mesmo sujeito passivo, onde o fisco retificou de ofício o prejuízo fiscal apurado em 31.12.89 pela empresa FMB Participações S.A, sucedida pela Teksid do Brasil Ltda., e glosada a correção monetária contabilizada a maior no patrimônio líquido. Por seu turno, nos autos do processo nr. 13603.000740/97-69, segundo o Termo de Verificação de fls. 05/14, impunha-se ao autuado a retificação de ofício do resultado da correção monetária complementar relativa a diferença de variação dos índices IPC X BTNF. Consoante se verifica às fls. 498/559, todas essas imputações foram litigadas administrativamente tento, inclusive as respectivas pendências já solucionadas em face das decisões proferidas pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de forma unânime e favorável ao sujeito passivo.

Em suma, o fato econômico que causou a tributação imposta no presente feito é o mesmo definitivamente julgado favoravelmente ao contribuinte,



Processo nº. :10630.000003/99-00
Acórdão nº. :101-93.304

6

não podendo assim produzir quaisquer efeitos reflexivos causados pelos lançamentos originais.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 06 dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written in a cursive style with a large, circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº. :10630.000003/99-00
Acórdão nº. :101-93.304

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL